



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003157-56.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO HENRIQUE MIRANDA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003157-56.2025 – Campinas

Agravante: Paulo Henrique Miranda Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 37.658

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE RECENTE. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento dos requisitos legais, incluindo a demonstração de bom comportamento carcerário. A prática de falta grave recente, consistente no abandono da saída temporária, ainda que reabilitada, evidencia conturbado histórico prisional, justificando a negativa do benefício. O requisito subjetivo deve ser analisado à luz de todo o período de cumprimento da pena, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.161 dos recursos repetitivos. Na execução penal, havendo dúvidas quanto à adequação da concessão do benefício, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **PAULO HENRIQUE MIRANDA NASCIMENTO**, contra a r. decisão de fls. 21/22 que, nos autos da execução penal nº 0005325-95.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado, por entender ausente o requisito subjetivo.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedido ao agravante o benefício de livramento condicional, porquanto presentes os requisitos legais (fls. 01/12).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 27/32 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 33), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 39/48).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Observa-se dos autos que o agravante cumpre um total de pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, com previsão de término em 11 de setembro de 2025, isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final (fls. 13/18).

Entendendo preenchidos os requisitos legais, requereu o sentenciado a concessão do benefício do livramento condicional, sendo tal pedido indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de não estar preenchido o requisito subjetivo.

Verifica-se que a decisão ora atacada se

encontra suficientemente fundamentada, uma vez que foram indicadas as razões pelas quais o Magistrado entendeu que não deve o reeducando ser agraciado com o benefício do livramento condicional, não havendo que se falar, portanto, em inidoneidade da fundamentação.

Observa-se que o agravante ostenta uma falta grave recente, datada de 19 de junho de 2023, consistente em abandono da saída temporária, sendo recapturado somente em 06 de janeiro de 2024, de forma que, muito embora já tenha havido a devida reabilitação da infração, ainda assim não é o caso de se conceder o benefício pleiteado, uma vez que tal circunstância infunde pertinente dúvida quanto ao efetivo preenchimento do requisito subjetivo por parte do reeducando, mormente quando a falta foi praticada em data não distante.

Consoante recente julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS), firmou-se o Tema nº 1.161, o qual dispõe que: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

Dessa forma, a ausência de falta grave nos

últimos doze meses, prevista no artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, consiste em pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e, portanto, não se limita análise do requisito subjetivo de bom comportamento.

Conforme bem salientado no voto do E. Relator Ministro Ribeiro Dantas, *“A determinação incluída na alínea “b” do inciso III do art. 83 do Código Penal, com efeito, é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea “a” do mesmo dispositivo, cuja análise deve considerar todo o histórico prisional do apenado. Trata-se de requisitos cumulativos, pois, além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício.”* (REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. em 24.05.2023).

Dessa forma, entendo que não restou seguramente demonstrada a presença do requisito subjetivo, eis que a prática de falta grave pelo agravante no decorrer do cumprimento da pena indica um conturbado histórico prisional, capaz de infundir pertinentes dúvidas quanto à sua efetiva absorção à terapêutica penal, mostrando-se temerário, nesse momento, a concessão do benefício pleiteado.

Oportuno salientar que, em sede de execução penal, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Por conseguinte, se há

fundadas dúvidas a respeito da viabilidade do deferimento do benefício pleiteado pelo reeducando, como ocorre no caso concreto, há que se decidir sempre em favor da sociedade.

Isso porque, como é cediço, qualquer benefício em sede de execução penal deve ser concedido sem risco à coletividade. Nesse sentido, Agr. nº 120.009.3/8 da Egrégia 5ª Câmara Criminal, Relator Des. Dirceu de Mello.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator